



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. João Carvalho de Mello, 135 - Cx. Postal, 11 - Fones: (0437) 56-1222 e 56-1452
Cep 86 460.000 - CGC 75 743 567/0001-57

PROJETO DE LEI Nº 22/93

Institui o Sistema de Carreira no Serviço Público do Município, fixa as suas diretrizes e da outras providências correlatas.

A Câmara Municipal de Abatiá, Estado do Paraná, aprovou e eu, Jurandir Yamagami, Prefeito Municipal, sanciono a seguinte Lei:

CAPITULO I DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art.1º - Fica instituído o Sistema de Carreira na Administração Pública Municipal destinado a organizar os Cargos Públicos de Provimento Efetivo em Planos de Carreira, fundamentados nos princípios e qualificação profissional e de desempenho, com a finalidade de assegurar a continuidade da ação administrativa e a eficiência do serviço público.

Parágrafo único - Aos servidores abrangidos por esta Lei é assegurada Isonomia de Vencimentos para cargos de atribuições iguais ou assemelhados, ressalvadas as vantagens de caráter individual e as relativas à natureza ou ao local de trabalho.

Art.2º - Os cargos da Administração Pública Municipal Direta, das Autarquias e das Fundações Públicas são organizados e providos em carreira, observadas as diretrizes estabelecidas nesta Lei e no Regime Jurídico Unico dos Servidores Públicos do Município.

CAPITULO II DA COMPOSIÇÃO DA CARREIRA

Art.3º - As Carreiras são organizadas em grupos de cargos, observadas a escolaridade e a qualificação profissional exigidas, bem como a natureza e a complexidade das atribuições a serem exercidas, as quais manterão correlação com as finalidades dos Órgãos ou Entidades a que devam atender.

Parágrafo único - As Carreiras serão compreendidas em classes de cargos do mesmo grupo ocupacional, reunidos em seguimentos distintos e escalonados nos níveis básico, médio e superior, de acordo com a escolaridade exigida para o ingresso no serviço público, conforme estabelece os anexos I, II, III e IV.

Art.4º - Classe é a divisão básica do plano de carreira, agrupando os cargos da mesma denominação, segundo o nível de atribuições e responsabilidade.

Parágrafo único - As Classes são desdobradas em padrões e referências, a que correspondem os respectivos vencimentos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. João Carvalho de Mello, 135 - Cx. Postal, 11 - Fones: (0437) 56-1222 e 56-1452
Cep 86460.000 - CGC 75743567/0001-57

Cont...Fls.02

Art.5º - Cargo Público integrante do plano de carreira, é todo aquele criado por Lei, em número certo e com denominação própria, consistindo no conjunto de atribuições, deveres e responsabilidades cometidas a um servidor, mediante retribuição pecuniária padronizada.

Parágrafo único - A denominação e a descrição sumária e detalhada de cada cargo, bem como as suas atribuições, responsabilidades, qualificação mínima para o seu exercício e os requisitos mínimos ou especiais para o ingresso no serviço público municipal, são as constantes do anexo V.

Art.6º - Os cargos públicos municipais são de provimento efetivo e em comissão, isolados e de carreira assim definidos:

I - cargos isolados, são aqueles que mesmo integrados em classe, não possibilitam a promoção vertical dos respectivos titulares;

II - cargos de carreira, são os de provimento efetivo e que possibilitam a movimentação dos seus ocupantes, através de promoção vertical;

III - cargos em comissão, são aqueles de provimento em caráter provisório para funções de confiança, e cujo desempenho é sempre em caráter precário, de molde a não gerar para o seu titular, direito à continuidade de seu exercício, sendo passível de demissão "ad nutum".

§ 1º - Para atender encargos de chefia e assessoramento, que não justifique a criação de cargos em comissão, será instituído função gratificada a ser deferida a servidor efetivo.

§ 2º - Cessando a percepção da gratificação de que trata o parágrafo anterior, o servidor retornará à sua função anterior, sem direito à sua incorporação.

Art.7º - Além do pessoal fixo de que trata esta Lei, a Prefeitura poderá contratar pessoal por tempo determinado, para atender necessidades temporárias de excepcional interesse público, de conformidade com o Inciso IX, do Artigo 37, da Constituição Federal de 1988.

§ 1º - O Pessoal temporário, não integrará o Quadro de Pessoal da Prefeitura e não fará parte do Plano de Carreira, e será contratado à conta de dotação específica.

§ 2º - O pessoal temporário, se habilitado em concurso público para o ingresso no Quadro de Pessoal, contará o tempo de serviço prestado, para os efeitos previstos em Lei.

CAPITULO III DO INGRESSO

Art.8º - Os cargos de provimento efetivo no serviço público municipal são acessíveis a todos os brasileiros e o ingresso dar-se-á no piso salarial da classe inicial do respectivo nível da carreira, atendidos os requisitos de escolaridade e habilitação em concurso público de provas ou de provas e títulos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. João Carvalho de Mello, 135 - Cx. Postal, 11 - Fones: (0437) 56-1222 e 56-1452
Cep 86 460.000 - CGC 75 743 567/0001-57

Cont...Fls.03

§ 1º - Para as atividades de Magistério e pesquisa científica e tecnológica poderá haver ingresso em classe diferente da inicial, exclusivamente quando o requisito for o de pós-graduação "stricto sensu".

§ 2º - Constituem requisitos de escolaridade para o ingresso nos cargos:

I - de nível superior, diploma de curso superior e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada;

II - de nível médio, certificado de conclusão do curso de segundo grau e habilitação legal, quando se tratar de atividade profissional regulamentada.

III - de nível básico, comprovante de escolaridade do primeiro grau quando se tratar de cargos administrativos, e alfabetizado quando se tratar de cargos cujas as tarefas requerem o conhecimento prático do trabalho, limitados a uma rotina e predominância do esforço físico.

§ 3º - O diploma ou certificado, nos casos dos incisos I e II do parágrafo anterior, poderá ser dispensado quando o candidato possuir habilitação legal ou equivalente.

Art. 9º - O concurso público, destinado a apurar a qualificação profissional exigida para o ingresso na carreira, reger-se-á por Editais que estabelecerão, em função da natureza do cargo:

I - Se o concurso será:

a) de provas ou de provas e títulos;

b) por especialização ou por modalidade profissional quando couber;

II - as condições para provimento do cargo, referente a:

a) diplomas ou experiências;

b) capacidade física;

III - o tipo e o conteúdo das provas e as categorias dos títulos;

IV - a forma de julgamento da prova e dos títulos.

Art. 10 - O servidor uma vez nomeado, cumprirá estágio probatório, de acordo com o Regime Jurídico Único dos Servidores do Municípios.

Art. 11 - As pessoas portadoras de deficiência, habilitadas em concurso público serão nomeadas para as vagas que lhes forem destinadas no respectivo edital, observada a exigência de escolaridade, aptidão e qualificação profissional definidas em regulamentos específicos.

Art. 12 - Fica instituído, na carreira de Magistério o Regime Diferenciado do Trabalho - RDT, que estabelece o número de horas semanais em que o servidor do Magistério exerce atividades inerentes ao cargo, conforme disposições contidas no Regime Jurídico Único dos Servidores do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. João Carvalho de Mello, 135 - Cx. Postal, 11 - Fones: (0437) 56-1222 e 56-1452
Cep 86 460.000 - CGC 75 743 567/0001-57

Cont...Fls.04

Art.13 - A carreira de Magistério compreende as seguintes categorias:

- I - professor;
- II - especialista em educação.

Art.14 - O professor e especialista em educação é aquele que, na unidade escolar ou órgão de educação, ministra, assessora, planeja, programa, dirige, supervisiona, inspeciona, coordena, acompanha, controla, avalia e/ou orienta a educação sistemática, assim como o que colabora diretamente na função, sob sujeição às normas pedagógicas.

Parágrafo único - Entende-se por:

I - professor, genericamente, todo ocupante de cargos de docência;

II - docente, aquele que exerce suas atividades em efetiva regência de classe;

III - atividades do magistério, aquelas inerentes à educação, nelas incluídas a direção, o ensino e a pesquisa;

IV - especialista em educação, o membro do Magistério que, possuindo a respectiva qualificação, desempenha atividades de direção, planejamento, orientação e acompanhamento psicológico no campo educacional, inspeção, supervisão e outras similares no campo da educação, respeitando as prescrições da Legislação Federal.

CAPITULO IV

DO DESENVOLVIMENTO, DA AVALIAÇÃO DE DESEMPENHO E DA QUALIFICAÇÃO PROFISSIONAL

SEÇÃO I

Do Desenvolvimento

Art.15 - O desenvolvimento do servidor na carreira ocorrerá mediante Progressão Horizontal, Promoção e Assensção, assim definidos:

I - PROGRESSÃO HORIZONTAL é a passagem do servidor de um padrão de vencimento para o seguinte, dentro do mesmo cargo, obedecido o tempo de efetiva permanência na carreira;

II - PROMOÇÃO é a passagem do servidor de um cargo para o imediatamente superior da carreira a que pertence, obedecidos os critérios de avaliação de desempenho e qualificação profissional;

III - ASCENÇÃO é a passagem do nível básico para nível médio e deste para o nível superior, sendo o servidor posicionado no padrão de vencimento inicial, caso opte para concurso de outra carreira.

§ 1º - A progressão horizontal dar-se-á, automaticamente a cada cinco anos de efetivo exercício, contados do ingresso no serviço público municipal.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. João Carvalho de Mello, 135 - Cx. Postal, 11 - Fones: (0437) 56-1222 e 56-1452
Cep 86 460.000 - CGC 75 743 567/0001-57

Cont...Fls.05

§ 2º - Os concursados no magistério, em estágio probatório, ficarão no Piso Salarial da Carreira do Magistério - O1 M, até que decorra dois anos, passando então, para a classe de sua habilitação.

§ 3º - A ascensão dependerá de habilitação em concurso interno, que será realizado conjuntamente com o concurso público, observados os mesmos critérios deste.

§ 4º - Cinquenta por cento das vagas existentes, nos níveis médio e superior, fixados no edital de concurso público, serão reservados para concurso interno e destinadas aos servidores da carreira em que se promove a ascensão, os quais terão classificação distinta da dos demais concorrentes.

§ 5º - As vagas destinadas a ascensão funcional que não forem providas, serão imediatamente destinadas aos demais candidatos habilitados na primeira etapa.

Art.16 - Para efeito de desempate a ser procedido na promoção, serão considerados, sucessivamente, os seguintes critérios:

- I - ingresso através de concurso público;
- II - maior tempo de serviço no cargo;
- III - maior tempo de serviço na carreira;
- IV - maior tempo de serviço público municipal;
- V - maior tempo de serviço público em geral.

SEÇÃO II

Da Avaliação de Desempenho

Art.17 - A avaliação deve medir o desempenho do servidor no cumprimento das suas atribuições, permitindo o seu desenvolvimento profissional na carreira, levando-se em conta, dentre outros, os seguintes fatores:

- I - produtividade;
- II - iniciativa;
- III - cooperação;
- IV - qualificação do trabalho;
- V - responsabilidade.

§ 1º - Deverão ser adotados processos de auto-avaliação do servidor ou da avaliação com participação de integrantes de sua carreira.

§ 2º - Caberá à chefia imediata proceder à avaliação de desempenho de seus subordinados, ficando a cargo da chefia superior a revisão da avaliação.

Art.18 - Na avaliação de desempenho serão adotados modelos que atenderão a natureza das atividades desempenhadas pelo servidor e às condições em que serão exercidas, observadas as seguintes características fundamentais:

- I - objetividade e adequação dos processos e instrumentos de avaliação ao conteúdo ocupacional da carreira;
- II - periodicidade;
- III - contribuição do servidor para consecução do órgão ou entidade;



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. João Carvalho de Mello, 135 - Cx. Postal, 11 - Fones: (0437) 56-1222 e 56-1452
Cep 86 460.000 - CGC 75 743 567/0001-57

Cont...Fls.06

IV - comportamento observável do servidor;
V - conhecimento, pelo servidor, do resultado da avaliação.

Art.19 - Será instituída, em cada órgão ou entidade, uma comissão de caráter permanente com o fim de supervisionar o processo de avaliação dos servidores de carreira, de cuja decisão não caberá recurso.

Parágrafo Único - A aludida comissão será constituída de três membros no mínimo, presidida pelo titular de cargo de segunda linha hierárquica do órgão ou entidade, integrada ainda, pelos dirigentes dos escalões superiores e por um representante da classe dos servidores, designando-se dentre eles, aquele que funcionará como secretário executivo.

Art.20 - Observado o disposto nos artigos 17 e 18, o regulamento disciplinará os procedimentos da avaliação de desempenho, podendo adotar características adicionais com o fim de atender às necessidades específicas dos órgãos ou entidades.

SEÇÃO III

Da Qualificação Profissional

Art.21 - A qualificação profissional, como pressuposto da valorização do servidor compreenderá programa de formação inicial, constituído de segmentos teóricos e práticos e cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, correspondentes à natureza e exigência da respectiva carreira.

Art.22 - A qualificação profissional de que trata o artigo anterior será planejada, organizada e executada de forma integrada ao sistema de carreira, tendo por objetivo:

I - na formação inicial, a preparação dos candidatos para o exercício das atribuições dos cargos iniciais das carreiras, transmitindo-lhes conhecimentos, métodos, técnicas e habilidades adequadas;

II - nos cursos regulares de aperfeiçoamento e especialização, a habilitação do servidor para o desempenho eficiente das atribuições inerentes ao cargo imediatamente superior;

III - nos cursos de natureza gerencial, a habilitação para o exercício das funções de direção, chefia, assessoramento ou assistência;

IV - nos outros cursos regulares, o cumprimento de requisitos legais exigíveis não referidos nos incisos anteriores.

Art.23 - Os cursos regulares de qualificação profissional poderão ser atribuídos a órgãos ou entidades públicas, mediante convênios, ou contratados com entidades privadas, especializadas na capacitação de recursos humanos, observadas as normas pertinentes.

Art.24 - Além dos cursos regulares poderão ser desenvolvidos programas de caráter prático, através de estágios, ou outras formas de capacitação que aprimoram o desempenho funcional.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. João Carvalho de Mello, 135 - Cx. Postal, 11 - Fones: (0437) 56-1222 e 56-1452
Cep 86 460.000 - CGC 75 743 567/0001-57

Cont...Fls.07

CAPITULO V DA ORGANIZAÇÃO DOS QUADROS DE PESSOAL

Art.25 - Os Quadros de Pessoal dos Orgaos ou Entidades de que tratam os artigos 2º e 3º, sao organizados de acordo com as diretrizes desta Lei.

§ 1º - O Quadro de Servidores, com seus respectivos enquadramentos, através de transposição, incluindo o número de cargos e carga horária, está organizado de acordo com o anexo VI.

§ 2º - Os cargos em comissao sao os constantes do Anexo VII.

§ 3º - As funções gratificadas sao as constantes do Anexo VIII.

§ 4º - As tabelas de valores a que se refere este Artigo sao:

I - dos cargos de provimento efetivo integrantes das carreiras administrativas, a constante do Anexo IX.

II - dos cargos em comissao e das funções gratificadas, a constante dos Anexos X e XI.

Parágrafo único - A Tabela de Valores dos cargos efetivos compoem-se de sete referências designadas pelas letras de "A" a "G", referentes à Progressao Horizontal, com intervalos adicionais de três por cento de uma referência para outra, tomando-se como base o piso salarial do respectivo nível.

Art.26 - Sao de livre nomeação e exoneração, por ato do Prefeito Municipal:

I - cargos em comissao;

II - dirigentes superiores de Autarquias e Fundação Pública.

CAPITULO VI DA ADMINISTRAÇÃO DO SISTEMA DE PESSOAL

Art.27 - O Poder Executivo Municipal manterá o Sistema de Pessoal, cabendo ao Departamento de Administração coordenar, supervisionar e orientar a implantação e a administração dos planos de carreira propostos pelos órgãos ou entidades de que trata o artigo 2º, desta Lei.

Art.28 - Caberá à Divisao de Recursos Humanos, administrar os planos de carreira.

Art.29 - Para fim de racionalização e objetivando a continuidade de suas atividades, cada órgão ou entidade estabelecerá cronograma anual de provimento de cargos de carreira, de acordo com suas disponibilidades orçamentárias.

Art.30 - Será admitida a transferência do servidor de carreira, na forma do que dispoe o Regime Jurídico Unico dos Servidores Públicos do Município.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. João Carvalho de Mello, 135 - Cx. Postal, 11 - Fones: (0437) 56-1222 e 56-1452
Cep 86 460.000 - CGC 75 743 567/0001-57

Cont...Fls.08

CAPITULO VII DA IMPLANTAÇÃO DOS PLANOS DE CARREIRA

Art.31 - A implantação dos planos de carreira é procedida de:

I - revisão e racionalização da estrutura organizacional, bem assim das atividades sistêmicas ou comuns;
II - redimensionamento da força de trabalho;
III - dispensa de mão-de-obra indireta, contratada para o exercício das atividades próprias do cargo de carreira.

Art.32 - Os ocupantes de cargos ou empregos pertencentes a quadros ou tabelas permanentes dos atuais planos de cargos dos órgãos ou entidades a que se refere o Artigo 2º, são enquadrados por transposição nos cargos de carreira dos planos de que trata esta Lei, conforme anexo VI.

§ 1º - A transposição dos servidores para os cargos de carreira, é feita obedecida a seguinte ordem de prioridade:

a) ingresso através de concurso público;
b) estabilidade no serviço público municipal, na forma do disposto no artigo 19, do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (C.F.).

§ 2º - Os servidores não enquadrados nas alíneas constantes do parágrafo anterior, terão seu ingresso nos cargos de carreira subordinados à habilitação prévia em concurso público.

Art.33 - Os ocupantes de cargos ou empregos não alcançados pelo disposto no artigo anterior e lotados na administração direta, autárquica ou funcional, em 05 de outubro de 1988, e que permanecerem nesta condição até a data de publicação desta Lei, serão inscritos de ofício em concurso público, a ser realizado no prazo máximo de seis meses.

§ 1º - Os candidatos, de que trata o caput deste artigo, uma vez habilitados poderão ingressar nos cargos de carreira, observados os requisitos desta Lei, ficando desobrigado do estágio probatório, se a opção recair para cargo semelhante ao atualmente ocupado.

§ 2º - A inabilitação de que trata este artigo importa na exoneração imediata do servidor, independentemente de notificação administrativa.

CAPITULO VIII DAS DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITORIAS

Art.34 - Os Planos de Carreira são instituídos exclusivamente pelas normas estabelecidas nesta Lei, não prevalecendo para nenhum efeito as normas aplicadas aos atuais planos de cargos.



PREFEITURA MUNICIPAL DE ABATIÁ

ESTADO DO PARANÁ

Av. João Carvalho de Mello, 135 - Fones (043) 756-1222 e 756-1452
CEP 84 460-000 - CGC 75 743567/0001-57

Cont...Fls.09

Art.35 - Será procedida a revisão dos proventos e pensões mediante a sua atualização, de acordo com a nova classificação dos servidores em atividade, decorrente da aplicação desta Lei.

Art.36 - O disposto nesta Lei não se aplica aos servidores do Poder Legislativo do Município.

Art.37 - Fica estabelecido os meses de janeiro e julho como data base para concessão de aumento de vencimento aos servidores do Município, sem prejuízo dos reajustes que a Lei Federal determinar.

Art.38 - Fica enquadrado no Cargo de Oficial Administrativo, o ocupante de cargo de Auxiliar Administrativo lotado na Divisão de Recursos Humanos.

Art.39 - Ficam revogadas as Leis n.ºs 11/86, de 29 de dezembro de 1986, 04/90, de 17 de maio de 1990, 04/91, de 08 de março de 1991.

Art.40 - Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas todas e quaisquer outras disposições que com ela vierem a colidir, surtindo seus efeitos a partir de 01 de outubro de 1993.

GABINETE DO PREFEITO MUNICIPAL DE ABATIA /
ESTADO DO PARANA, AOS 25 DE OUTUBRO DE 1993.


JURANDIR YAMAGAMI
Prefeito Municipal